

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Despacho Normativo n.º 1/94**

Ao abrigo dos n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e em cumprimento das regras contidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, determino o seguinte:

1 — É aprovado o regulamento dos estágios da Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes para ingresso nas carreiras de pessoal técnico superior e de pessoal técnico, tendo em vista o provimento definitivo nas respectivas carreiras.

2 — O regulamento, anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 1993. — O Secretário de Estado da Cultura, *Pedro Miguel Santana Lopes*.

ANEXO

Regulamento de estágio de ingresso nas carreiras dos grupos de pessoal técnico superior e técnico da Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes.

CAPÍTULO I**Âmbito de aplicação e objectivos do estágio****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

O presente regulamento aplica-se a todos os estagiários dos grupos de pessoal técnico superior e técnico, com vista ao provimento definitivo nas categorias de ingresso nas correspondentes carreiras do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes.

Artigo 2.º**Objectivos do estágio**

O estágio tem como objectivo proporcionar o conhecimento e contacto com todos os serviços da Direcção-Geral dos Espectáculos e das Artes e a preparação e formação dos estagiários com vista ao desempenho eficaz e competente de funções nas áreas de atribuições da Direcção-Geral.

CAPÍTULO II**Estágios****SECÇÃO I****Plano dos estágios****Artigo 3.º****Duração dos estágios**

Os estágios têm a duração de 12 meses.

Artigo 4.º**Orientação do estágio**

1 — A orientação do estágio cabe ao júri nomeado para o efeito, em colaboração estreita com os responsáveis pelos serviços da Direcção-Geral.

2 — Compete aos responsáveis pelos serviços onde os estagiários irão desenvolver a sua actividade fornecer-lhes as informações ade-

quadas, fazer-lhes as competentes correcções, avaliar os resultados produzidos e atribuir-lhes uma classificação de serviço.

3 — É da competência exclusiva do júri, ouvidos os responsáveis pelos serviços onde os estagiários desenvolveram a sua actividade, a atribuição da classificação de serviço final.

SECÇÃO II**Processo de classificação de serviço****Artigo 5.º****Início do processo de classificação**

O processo de classificação de serviço tem o seu início com o preenchimento da ficha n.º 5, prevista no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, pelo estagiário, nos primeiros três dias úteis subsequentes ao termo do estágio.

Artigo 6.º**Conhecimento ao estagiário**

O júri tem cinco dias úteis sobre a data de entrega da ficha pelo notado para preencher as restantes rubricas que lhe competem e dar conhecimento ao estagiário da classificação atribuída em entrevista individual.

Artigo 7.º**Reclamação**

1 — O estagiário, após tomar conhecimento da ficha de notação, pode apresentar ao júri notador, no prazo de três dias úteis, reclamação, por escrito, com indicação dos factos que julgue susceptíveis de fundamentarem a revisão da classificação atribuída.

2 — O júri tomará e dará conhecimento da sua decisão ao estagiário no prazo de três dias úteis contados do recebimento da reclamação.

Artigo 8.º**Comissão paritária**

1 — Conhecida a decisão do júri, o estagiário notado poderá requerer, nos três dias úteis seguintes, ao director-geral a audição da comissão paritária, a qual não pode ser recusada.

2 — O director-geral remeterá no próprio dia ou, excepcionalmente, no dia seguinte o processo à comissão paritária, a qual emitirá parecer no prazo máximo de seis dias úteis contados da data da recepção do processo.

Artigo 9.º**Homologação**

Ao director-geral dos Espectáculos e das Artes caberá a decisão final do processo de classificação de serviço do estagiário no prazo de três dias úteis a contar da data em que o mesmo lhe foi presente para homologação.

SECÇÃO III**Relatório de estágio****Artigo 10.º****Prazo de apresentação**

O relatório de estágio terá de ser apresentado no prazo de 10 dias úteis contados a partir do final do período de estágio.

Artigo 11.º**Avaliação do relatório**

1 — Constituem factores de ponderação obrigatória pelo júri na avaliação do relatório a estruturação, a capacidade de análise e de síntese, a forma de expressão escrita e a clareza da exposição, sem prejuízo de poder o júri deliberar outros factores complementares que considere relevantes.

2 — Os resultados obtidos serão classificados de 0 a 20 valores.

CAPÍTULO III

Avaliação e classificação final

Artigo 12.º

Competência

Compete ao júri do estágio a supervisão, avaliação e classificação do estágio, o qual deverá manter uma ligação estreita com os responsáveis hierárquicos e com o director dos serviços onde os estagiários prestarão a sua actividade.

Artigo 13.º

Constituição e funcionamento do júri

Aplicam-se à constituição e ao funcionamento do júri do estágio as regras constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as necessárias adaptações.

Artigo 14.º

Classificação e ordenação final

1 — A classificação final do estágio resulta da média aritmética simples ou ponderada das pontuações obtidas:

- a) No relatório de estágio;
- b) Na classificação de serviço.

2 — Compete ao júri estabelecer critérios de desempate sempre que se verifique igualdade de classificação final.

3 — Os estagiários são ordenados pelo júri em função da classificação final do estágio, não se considerando aprovados os que tiverem obtido classificação inferior a *Bom* (14 valores).

Artigo 15.º

Lista de classificação final

À homologação, publicação e recurso da lista de classificação final aplica-se o disposto para esse efeito no Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Despacho Normativo n.º 2/94

Considerando que a licenciada Marília José Lopes, chefe de divisão da Direcção de Serviços de Instalações da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, vem requerer, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do lugar de assessor principal;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, constante do mapa anexo à Portaria n.º 1175/91, de 20 de Novembro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior de engenharia e arquitectura.

2 — O lugar referido no número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios das Finanças e da Justiça, 6 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Ma-*

nuela Dias Ferreira Leite, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 3/94

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 529/85, de 31 de Dezembro:

Determina-se o seguinte:

O Consulado de Portugal em Salvador é elevado à categoria de consulado-geral.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 4 de Maio de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E SAÚDE

Portaria n.º 1/94

de 3 de Janeiro

O quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Vedras carece de ser alterado a fim de permitir a integração de um técnico principal do Ministério da Educação, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 133/93, de 26 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Torres Vedras, aprovado pela Portaria n.º 740/80, de 27 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 141/82, de 1 de Fevereiro, 1248/82, de 31 de Dezembro, 510/83, de 3 de Maio, 683/83, de 18 de Junho, 807-D4/83, de 30 de Julho, 807-E2/83, de 30 de Julho, 728/84, de 19 de Setembro, 40/85, de 21 de Janeiro, 584/85, de 14 de Agosto, 673/85, de 12 de Setembro, 304/86, de 21 de Junho, 491/87, de 11 de Junho, 150/88, de 10 de Março, 633/88, de 14 de Setembro, 385/89, de 1 de Junho, 113/90, de 12 de Fevereiro, 392/91, de 9 de Maio, 413/91, de 16 de Maio, 907/91, de 4 de Setembro, e 134/93, de 6 de Fevereiro, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 6 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.